

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Embargo sem delimitação espacial: como anular medida imprecisa

Tribunal: TRF1 | Processo: 10065306220254014300

delimitação embargo • área embargada • georreferenciamento

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Tocantins 1ª Vara Federal Cível da SJTO
PROCESSO: 1006530-62.2025.4.01.4300 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO:
CACILDO VASCONCELOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: LORRANA GARDES CAVALCANTE -
TO5270 e MATHEUS GUSTAVO DE SOUSA TELES - TO9266 POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO
DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Sentença Tipo "A" Trata-se
de AÇÃO ANULATÓRIA com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CACILDO VASCONCELOS em face
do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS –
IBAMA, objetivando a declaração de nulidade e o cancelamento definitivo do Termo de Embargo nº
368463-C. Narra a petição inicial que, em 02/09/2005, o autor foi autuado (Auto de Infração nº 431179-D) por
supostamente desmatar 8 hectares de cerrado sem licença na "Fazenda Pesqueiro", o que ensejou a
lavratura do Termo de Embargo nº 368463-C. Relata que, embora tenha quitado a multa administrativa, o
embargo permanece ativo há quase 20 anos, tendo sido averbado no Cadastro Ambiental Rural (CAR) do
imóvel em 17/03/2025, causando prejuízos econômicos e restrição de crédito. Sustenta o autor, em síntese:
(i) A nulidade do embargo por indeterminação da área, visto que o processo administrativo carece de
Relatório de Fiscalização, memorial descritivo ou vetores que delimitem o polígono embargado, havendo
apenas uma coordenada geográfica isolada. Cita que o próprio IBAMA, em Nota Informativa de 2023,
confessou não possuir dados para vetorizar a área; (ii) A ilegalidade da manutenção da medida por duas
décadas, o que configuraria sanção de caráter perpétuo, vedada pela Constituição Federal; (iii) Que a área
constitui "área rural consolidada" (desmate anterior a 22/07/2008), conforme o Novo Código Florestal,
estando o imóvel inscrito no CAR, com adesão ao PRA e possuindo Licença Ambiental válida emitida pela
SEMAD-GO até 2027. A tutela de urgência foi deferida pela decisão de ID 2189188627. O Juízo reconheceu
a probabilidade do direito ante a ausência de elementos técnicos (croqui, vetores) que permitissem a


identificação exata da área no processo administrativo, bem como o perigo de dano decorrente das restrições econômicas. Determinou-se a suspensão imediata dos efeitos do embargo. Citado, o IBAMA apresentou contestação (ID 2198042602). Defendeu a legalidade e legitimidade do embargo, argumentando que se trata de medida cautelar administrativa que deve perdurar até a regularização ambiental, não havendo que se falar em sanção perpétua. Acostou a Informação Técnica nº 6/2025, na qual apresenta imagens de satélite históricas (2002-2004) para comprovar a materialidade do desmate na época. Contudo, no mesmo documento técnico, a autarquia reconheceu que "não consta nos autos memorial descritivo ou qualquer arquivo (vetor) com os limites da área embargada" e que a área pode ser considerada "consolidada". Alegou, por fim, que a regularização ambiental não foi concluída, pois a Reserva Legal consta apenas como "proposta" no CAR e a licença apresentada não contemplaria a área do embargo. Requereu a revogação da liminar, e a produção de provas orais (depoimento do autor e oitiva do Analista Ambiental signatário da Informação Técnica nº 6/2025). Em réplica (ID 2202422487), a parte autora reiterou os termos da inicial. Enfatizou que a Informação Técnica nº 6/2025, trazida pelo réu, constitui confissão da inexistência de vetores e da impossibilidade de delimitação oficial da área, o que corrobora a tese de nulidade por cerceamento de defesa. Argumentou ser contraditório o IBAMA exigir regularização de uma área que seus próprios técnicos admitem não possuir limites definidos nos autos. Requereu o julgamento antecipado da lide, dispensando outras provas. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS O IBAMA requereu o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva do Analista Ambiental Werikson Rodrigues Trigueiro, signatário da Informação Técnica nº 6/2025, sob a justificativa de esclarecer a "ausência de dados para identificação da área embargada" e a "ausência de documentação de regularidade". A prova oral é desnecessária quando os fatos já foram admitidos pela parte contrária ou comprovados documentalmente (art. 374, II e III, CPC). No caso, a própria Informação Técnica nº 6/2025, apresentada pela defesa, certifica expressamente no item "7.a" que "não consta nos autos memorial descritivo ou qualquer arquivo (vetor) com os limites da área embargada". Trata-se de fato incontroverso, atestado por documento oficial da ré, sendo inócua a designação de audiência para que o servidor público ratifique oralmente o que já certificou por escrito com fé pública. O analista indicado não presenciou os fatos ocorridos em 2005, tendo atuado apenas na análise documental do processo em 2025. Sua manifestação é de natureza técnica e pericial, já devidamente encartada nos autos. Eventuais esclarecimentos técnicos, se fossem necessários, deveriam ser prestados por escrito, e não via testemunhal. Contudo, o documento é claro e suficiente. A controvérsia cinge-se à validade formal do ato administrativo (motivação e delimitação espacial) e matéria de direito (prescrição/decadência e regularização fundiária). O depoimento pessoal do autor é incapaz de alterar a realidade documental do processo administrativo ou suprir a ausência de vetores de georreferenciamento, que constitui vício objetivo do ato impugnado. A controvérsia cinge-se à validade formal do ato administrativo (motivação e delimitação espacial) e matéria de direito (prescrição/decadência e regularização fundiária). O depoimento pessoal do autor é incapaz de alterar a realidade documental do processo administrativo ou suprir a ausência de vetores de georreferenciamento, que constitui vício objetivo do ato impugnado. Assim, INDEFIRO o pedido, com fundamento nos artigos 370, parágrafo único, e 443, I, do Código de Processo Civil. Encontrando-se o feito devidamente instruído com a prova documental necessária – notadamente o Processo Administrativo e a Nota Técnica da própria autarquia –, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em homenagem à razoável duração do processo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. DO MÉRITO Trata-se de Ação Anulatória visando a desconstituição do Termo de Embargo nº 368463-C, lavrado em 02/09/2005, sob a alegação de nulidade por ausência de delimitação da área, prescrição/decadência e violação ao devido processo legal. A tutela de urgência foi deferida (ID 2189188627), reconhecendo a probabilidade do direito ante a fragilidade dos elementos técnicos que subsidiaram a autuação. Rememoro o seguinte trecho da decisão: A controvérsia trazida aos autos gira em torno da legalidade da manutenção do Termo de Embargo nº 368463-C, lavrado em 2005, que permanece ativo mesmo após quase duas décadas. O auto de infração e o termo de embargo basearam-se em alegado desmatamento irregular de 8 hectares de cerrado, mas não foram acompanhados de relatório de fiscalização técnico ou de elementos probatórios mínimos, como imagens de satélite, croquis da área afetada, mapas ou vetores georreferenciados que permitissem a identificação exata da suposta área embargada. O próprio

termo de embargo limita-se a declarar que “fica embargada as atividades de desmatamento na Fazenda Pesqueiro até sua regularização”, indicando apenas um par isolado de coordenadas geográficas (LAT 12°59'13.3" S / LONG 046°30'43.8" W), o que é absolutamente insuficiente para configurar a delimitação espacial de um polígono embargado. Embora o Decreto nº 3.179/1999 — vigente em 2005, época da lavratura do Termo de Embargo nº 368463-C — não exigisse, de forma expressa, a elaboração de croqui ou o georreferenciamento da área embargada, já era imperativo, à luz da Constituição Federal e da Lei nº 9.784/1999, que os atos administrativos sancionadores fossem suficientemente motivados e claros quanto aos seus limites e fundamentos. Ressalte-se, ademais, que o processo administrativo foi arquivado em 27/04/2007, após a realização de uma única vistoria, registrada no documento de ID 2188952022. Esse relatório técnico, elaborado em 10/04/2007, é extremamente genérico, o agente apenas afirma que “a área desmatada na época foi parcialmente gradeada e usada no plantio e outra parte continua sem uso”, informando, ainda, que não foi possível contatar o proprietário. Não há qualquer referência a dados espaciais, perímetros ou confrontações. A partir de então, aparentemente nenhuma diligência complementar foi realizada, tampouco houve reabertura ou reavaliação formal do embargo, o que revela clara inércia administrativa e reforça o argumento de que a sanção perdeu sua eficácia por abandono institucional. Em terceiro plano, a própria autarquia ré reconheceu, em despacho de 2023 (ID 2188954192), que o processo não possui dados suficientes para a elaboração do vetor da área embargada, impossibilitando sua localização no SICAFI (sistema de cadastro de áreas embargadas do IBAMA). Apesar dessa constatação, manteve o termo de embargo ativo no sistema, com efeitos concretos contra o autor. O processo foi apenas “concluído provisoriamente”, sem análise de mérito ou solução jurídica do vício identificado, o que evidencia contradição manifesta entre o reconhecimento da invalidade e a persistência do efeito sancionatório. Por fim, ainda que superados os vícios da origem, há elementos objetivos que apontam para a regularização ambiental da área. A propriedade encontra-se regularmente inscrita no Cadastro Ambiental Rural desde 2016, com adesão formal ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e possui licença ambiental vigente expedida pela SEMAD/GO, autorizando atividades compatíveis com uso alternativo do solo, com validade até 2027. Além da probabilidade do direito, o autor demonstrou de forma suficiente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O embargo ativo impede a obtenção de crédito rural, bem como inviabiliza a comercialização da produção agrícola em razão de restrições oriundas de políticas de conformidade ambiental adotadas por compradores e cooperativas. Trata-se de prejuízo econômico direto, concreto e de difícil reversibilidade, que coloca em risco a continuidade das atividades produtivas da Fazenda Pesqueiro. Por outro lado, a reversibilidade da medida está assegurada, pois eventual levantamento da restrição poderá ser revertido a qualquer momento, caso sejam afastadas as premissas fixadas nesta decisão e se verifique a legalidade do embargo. Ante o exposto DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão imediata dos efeitos do Termo de Embargo nº 368463-C, lavrado em 02/09/2005. O IBAMA, em sua contestação, defendeu a manutenção do ato, acostando a Informação Técnica nº 6/2025. O ponto central da lide reside na higidez do processo administrativo sancionador que culminou no embargo da propriedade do autor. A análise detida dos autos confirma as conclusões preliminares deste juízo: o ato administrativo nasceu viciado pela indeterminação espacial do objeto sancionado. A defesa do IBAMA sustenta-se, essencialmente, na tentativa de demonstrar a materialidade da infração e a localização da área a posteriori, valendo-se da Informação Técnica nº 6/2025-Nufis-GO/Dipam-GO/Supes-GO (ID 2198042609), produzida apenas em junho de 2025 — isto é, quase 20 (vinte) anos após a lavratura do auto de infração. Ocorre que a instrução probatória realizada duas décadas após o fato gerador não possui o condão de sanar o vício de nulidade presente na origem do ato administrativo. A motivação do ato sancionador deve ser contemporânea à sua prática, permitindo ao administrado o exercício imediato e pleno do contraditório e da ampla defesa. No caso em tela, a Informação Técnica nº 6/2025 atua como verdadeira confissão da autarquia quanto à precariedade técnica do processo administrativo. O documento afirma textualmente o seguinte: "A área objeto do Termo de Embargo nº 368463-C é de 8 hectares [...] porém não consta nos autos memorial descritivo ou qualquer arquivo (vetor) com os limites da área embargada. [...] Sendo assim, não foi possível afirmar se as coordenadas indicadas no Termo de Embargo nº 368463-C sobrepõem a Reserva Legal averbada. ". Ora, não é admissível que o IBAMA, após manter uma restrição patrimonial severa sobre o imóvel do autor por vinte anos, venha a juízo

apresentar imagens históricas de satélite (Figuras 1, 2 e 3 da Nota Técnica,) numa tentativa de "reconstruir" a materialidade da infração que não foi devidamente delimitada no momento da lavratura. O ato administrativo nulo não se convalida pelo decurso do tempo, tampouco pode ser "salvo" por provas produzidas décadas depois em sede judicial para justificar uma motivação que inexistia no processo administrativo. Se o próprio órgão fiscalizador admite, em 2025, que "não consta nos autos memorial descritivo ou qualquer arquivo (vetor)", reconhece-se, por via de consequência, que o autor foi punido e teve sua propriedade restrita com base em uma sanção de objeto impossível de ser delimitado, à época, com precisão, pelo próprio Estado. A apresentação tardia de imagens de satélite de 2002 e 2004, em vez de socorrer a defesa, apenas evidencia a desídia estatal, e fere de morte a segurança jurídica e a razoabilidade. Ademais, a própria Nota Técnica aponta contradições que reforçam a nulidade. O técnico informa que a área visualizada nas imagens de satélite "ultrapassa, em muito, os 8 (oito) hectares indicados na autuação", o que comprova que o Auto de Infração sequer descrevia a realidade fática com precisão, padecendo de vício quanto à materialidade e extensão do dano. A defesa da Autarquia também incide em comportamento contraditório ao alegar que o Autor tinha plena ciência da localização do embargo pelo simples fato de ter apresentado, em 2022, uma proposta de georreferenciamento para fins de desembargo. Ocorre que o próprio IBAMA, na Informação Técnica nº 6/2025 (Item 7.b), admite ter rejeitado a delimitação apresentada pelo administrado à época, sob o argumento de que o polígono indicado não correspondia com precisão ao desmate histórico. Ora, cria-se aqui um cenário absurdo: o Estado não delimita a área na origem (2005); não fornece os vetores oficiais (confessadamente inexistentes); e, quando o cidadão tenta estipular uma área aproximada para viabilizar a regularização exigida, o órgão ambiental recusa a proposta alegando imprecisão, mas continua sem fornecer as coordenadas corretas. Se nem a tentativa do Autor foi aceita e nem o IBAMA possuía o desenho oficial da área nos autos, a única conclusão lógica é que o objeto da sanção permaneceu, por duas décadas, indeterminado, tornando a exigência de regularização materialmente impossível. A invalidação do ato sancionatório na origem dispensa a análise dos institutos despenalizadores da Lei nº 12.651/2012, visto que não subsiste ato administrativo válido a ser regularizado.

DELIBERAÇÃO JUDICIAL Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR A NULIDADE do Termo de Embargo nº 368463-C, lavrado em 02/09/2005, em decorrência da ausência de motivação adequada e falta de delimitação espacial precisa (ausência de vetores) no processo administrativo originário, vício não passível de convalidação por prova técnica produzida extemporaneamente; b) CONFIRMAR a tutela de urgência deferida, determinando que o IBAMA proceda à baixa definitiva do referido embargo de seus sistemas de controle e do Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel do autor, abstendo-se de impor restrições baseadas neste título específico. CONDENO a requerida ao ressarcimento das despesas processuais despendidas pela parte autora, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§8º e 8º-A, do CPC, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e a ausência de fase instrutória. Custas isentas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no Art. 496, § 3º, I, do Código Processo Civil. PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL A Secretaria da Primeira Vara Federal deverá: (a) Intimar as partes desta sentença e aguardar o prazo para interposição de recurso. (b) Interposto o recurso: (b.1) Intimar a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. (b.2) Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, remeter os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região para processamento do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC). (c) Não havendo interposição de recurso, certificar o trânsito em julgado e intimar as partes, conferindo-lhes prazo comum de 5 (cinco) dias. (d) Não havendo novos requerimentos, arquivar o feito com as formalidades de estilo. Palmas (TO), data da assinatura digital. (assinado digitalmente) CAROLYNNE SOUZA DE MACEDO OLIVEIRA Juíza Federal Titular da 1ª Vara SJTO ESTA VARA FEDERAL TEM O SELO OURO DE EXCELÊNCIA NO CUMPRIMENTO DAS METAS ESTRATÉGICAS EM 2024

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.